

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR RELATOR DO CONSELHO DE ÉTICA E
DECORO PARLAMENTAR DA CÂMARA DOS DEPUTADOS, DEP.
ALEXANDRE LEITE**

Processo nº 33/22

Representado: Deputado JOSÉ WILSON SANTIAGO

MEMORIAL DESCRIPTIVO DO REPRESENTADO

Ementa: *Abertura de Processo Político-Disciplinar. Fundamentos no artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal e no artigo 4º, incisos II e IV, do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados. Supostos atos incompatíveis com o decoro parlamentar, traduzidos em alegados recebimentos de vantagens indevidas no exercício do cargo público e irregularidades graves no desempenho do mandato. Fatos noticiados pelo Supremo Tribunal Federal e pautados em representação do Ministério Público Federal. Necessidade de arquivamento do feito. Deficiência instrutória. Ausência de indícios mínimos de provas. Impossibilidade de configuração de falta de decoro parlamentar. Decisão judicial do STF, reconhecendo que as pretensas condutas delitivas são anteriores à diplomação do deputado e não tem relação com o exercício e as funções ali desempenhadas.*

I - BREVE RELATÓRIO

1. Como se sabe, essa Casa Legislativa recomendou a abertura de processo político-disciplinar, no momento em que deliberou em Sessão Plenária, do dia 05.02.2020, a não manutenção da suspensão do exercício do mandato imposta a **JOSÉ WILSON SANTIAGO**, pelo Ministro Relator Celso de Mello, à época, nos autos da PET nº 8637 – STF.

2. Diante disso, o Partido Novo, representado pelo presidente nacional, Eduardo Rodrigo Fernandes Ribeiro, formulou representação por quebra de decoro parlamentar, contra o referido Deputado, pautada tão somente na decisão de afastamento cautelar do parlamentar, proferida pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos da PET nº 8637.

3. Assim, em 27.04.2022, foi instaurado o presente processo político-disciplinar, para apurar supostos atos incompatíveis com o decoro parlamentar, quais sejam, alegados recebimentos de vantagensindevidas, no exercício das funções públicas, e pretensas irregularidades no desempenho do mandato, nos termos do artigo 55, inciso II, § 1^a, da Constituição Federal e artigo 4º, incisos II e IV, do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados.

II - DA SÍNTESE DOS FATOS APRESENTADOS NA REPRESENTAÇÃO DO PARTIDO NOVO

4. Imperioso consignar que a representação formulada em desfavor do deputado **JOSÉ WILSON SANTIAGO**, encontra-se sustentação em alegações do Ministério Público Federal, desprovidas do mínimo suporte probatório e extraídas da decisão do Supremo Tribunal Federal, nos autos da PET nº 8637, que entendeu pelo afastamento cautelar da função pública exercida pelo parlamentar.

5. Com base nos fundamentos do *decisum supra*, o Partido Novo asseverou, em resumo, que o Parlamentar indigitado supostamente “*integrava um esquema criminoso por meio do qual eram exigidas, de agentes privados que mantinham contratos com o Município de Uiraúna, vantagens indevidas em benefício de agentes políticos (um dos quais era o Representado)*”, bem como teria, em tese, submetido “*recursos que são disponibilizados ao exercício da sua atividade parlamentar*”, a exemplo de funcionários do gabinete e veículo locado pela Casa Legislativa, “*como engrenagem operacional dos desvios de recursos*”.

6. Assim, entendeu-se por representar o deputado **JOSÉ WILSON SANTIAGO**, pela prática de atos incompatíveis com o decoro parlamentar, pugnando, ao final, pela perda do mandato, com fulcro no Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados.

III - DA JULGAMENTO PELO PLENÁRIO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS, EM 05.02.2020, QUE REJEITOU O AFASTAMENTO DO DEPUTADO JOSÉ WILSON SANTIAGO

7. Cabe lembrar que, em razão do afastamento do deputado **JOSÉ WILSON SANTIAGO** decretado pelo Ministro Celso de Melo, nos autos da PET nº 8637 – STF, a Câmara dos Deputados foi instada a se pronunciar sobre a manutenção ou não da cautelar, nos termos do artigo 53, § 2º, da Constituição Federal.

8. Na data de 05.02.2020, o plenário da Casa Legislativa resolveu, por 233 votos, pela retomada do mandato do Parlamentar, afastando a decisão do Supremo Tribunal Federal. Na mesma oportunidade, foi recomendado a abertura de processo disciplinar perante o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, no caso de entendimento de possíveis condutas indecorosas perpetradas.

9. Dito isso, entende-se que a abertura do presente processo político-disciplinar consiste em um paradoxo na sua essência.

10. Isso porque não faz o menor sentido a Câmara dos Deputados reintegrar o Parlamentar ao cargo público e, depois, pretender cassar o próprio mandato, considerando que, se realmente subsistissem provas contundentes que depusessem em seu desfavor, jamais ele teria retomado às funções, tal como entendeu seus pares.

11. Em reforço, pontua-se ainda que, após recomendação de abertura de processo disciplinar, **tão somente o Partido Novo representou contra o Deputado**, em relação àqueles mesmos fatos que decorreram

do afastamento cautelar decretado por decisão monocrática do STF, o qual foi revertido, como já asseverado, pela Casa Legislativa.

12. Inclusive, na representação formulada contra o Parlamentar, seu subscritor fez consignar que “*nenhuma representação foi feita ao Conselho de Ética, razão pela qual, para suprir essa omissão, é que o Partido NOVO toma a iniciativa de representar contra o Deputado Wilson Santiago*”.

13. Daí, é possível depreender que, com exceção do Partido Novo, todos os demais entenderam pela inexistência de eventual quebra de decoro por parte de **JOSÉ WILSON SANTIAGO**, tanto que não formularam representação, o que corrobora com a alegação de que a abertura de processo político-disciplinar não faz o menor sentido, até mesmo para a ampla maioria dos deputados.

14. Por derradeiro, sublinhe-se que, embora seja de conhecimento notório a independência das instâncias civil, penal e administrativa, podendo haver responsabilização distintas nas três esferas, pelo mesmo fato, não é crível imaginar eventual cassação de mandato do Deputado, por estar sendo processado criminalmente, sem ao menos ter sido reconhecida a sua culpa em sentença penal condenatória.

15. Com efeito, a presunção de inocência, princípio assegurado constitucionalmente em matéria processual, restaria violado, pela própria Casa de Leis.

16. Além disso, ainda em relação ao princípio da independência das instâncias, a única hipótese de interferência de uma instância na outra é quando, na esfera criminal, houver a inexistência da autoria ou do fato. Ou seja, se a sentença penal absolutória reconhece que o fato não existiu ou que o acusado não é o autor, isso vincula as demais instâncias.

17. Portanto, ainda que se compreenda pela possibilidade de cassar um congressista, sem violar a presunção de inocência, pelas mesmas

condutas imputadas em processo criminal que não chegou ao fim, pergunta-se: Como seria resgatado o prejuízo sofrido pelo parlamentar, que perdeu o mandato, caso se conclua pela sua absolvição, em razão, por exemplo, de inexistência de fato criminoso?

18. Óbvia é a resposta. O mandato cassado jamais será restabelecido e, por isso, o prejuízo sofrido não poderá ser recuperado, em hipótese alguma, falecendo com o inocente a eterna e amarga injustiça.

IV - DA NECESSIDADE DE ARQUIVAMENTO DO PROCESSO POLÍTICO-DISCIPLINAR

a) Da instrução deficiente do processo político-disciplinar

19. Como se pode observar, o presente processo foi instruído apenas com duas decisões do Supremo Tribunal Federal: uma relativa ao Inquérito nº 4800, com data de 15.06.2020, denominada de “DOC. 01” e a outra proferida nos autos da PET nº 8637, em 19.12.2019, denominada de “DOC. 02”.

20. Nenhum elemento de informação, muito menos de prova, restou apresentado em anexo a representação formulada pelo Partido Novo, como intuito de corroborar os fundamentos levantados contra o deputado **JOSÉ WILSON SANTIAGO**. Nem mesmo aqueles utilizados pela Corte Suprema, para sustentar o afastamento cautelar do parlamentar, foram juntados pelo Representante.

21. Com isso, é manifesto que o processo político-disciplinar instaurado encontra-se despido de qualquer lastro probatório, de modo que a instrução deficiente acarreta, por óbvio, no reconhecimento da inadmissibilidade do mesmo, por inexistir justa causa para o seu prosseguimento.

b) Alegada prática de delitos por parte do parlamentar, que levaria às pretensas condutas indecorosas. Ausência de indícios mínimos de prova

22. De início, necessário esclarecer que a PET nº 8637 – STF encontra-se vinculada ao Inquérito nº 4800 – STF, cuja instauração se deu para apurar possível cometimento de delitos de organização criminosa, corrupção passiva e outros, os quais estariam sendo perpetrados supostamente pelo deputado **JOSÉ WILSON SANTIAGO** e o Prefeito Municipal de Uiraúna/PB, João Bosco, com o auxílio de servidores públicos.

23. Essas investigações iniciaram a partir de *notitia criminis*, datada de 09.09.2019, apresentada por George Ramalho Barbosa, à Superintendência Regional de Polícia Federal na Paraíba/PB, onde relatou irregularidades no contrato licitatório destinado à construção de um sistema adutor no Município de Uiraúna/PB, em que a empresa COENCO, de sua propriedade, sagrou-se vencedora.

24. O mencionado empresário **formalizou acordo de delação premiada** com a autoridade policial, detalhando um esquema criminoso de pagamentos de propina, supostamente, a **JOSÉ WILSON SANTIAGO** e ao prefeito João Bosco, em razão da licitação direcionada.

25. Como não detinha de provas para demonstrar a veracidade de suas alegações, o delator passou a realizar registros dos momentos em que promovia os pagamentos de vantagens indevidas, **tendo gravado entregas de propina tanto para o Prefeito de Uiraúna/PB, como para os ex-secretários parlamentares, que atuavam no gabinete de JOSÉ WILSON SANTIAGO.**

26. Com o acordo de delação entabulado e a entrega do acervo documental produzido por George Ramalho Barbosa, a autoridade policial, após autorização judicial, promoveu 8 acompanhamentos dos encontros destinados à entrega de dinheiro por parte do delator, por meio

de ação controlada, onde restou demonstrado tão somente que João Bosco e os ex-secretários parlamentares receberam os valores ilícitos.

27. Portanto, pautado nesses elementos (delação premiada, registros de entrega de propina e ações controladas efetivadas durante a investigação), o Ministério Público Federal representou pelo afastamento cautelar do deputado **JOSÉ WILSON SANTIAGO**, nos autos da PET nº 8637 – STF, tendo o Ministro Relator deferido o pleito, por meio da decisão proferida em 19.12.2019, que serviu de fundamento para a representação formulada pelo Partido Novo, contra o Parlamentar.

b.a) Das declarações do delator não corroboradas por elementos mínimos de prova

28. Importante sublinhar que **JOSÉ WILSON SANTIAGO** foi afastado do exercício do cargo, pelo STF, com base exclusivamente nas declarações de George Ramalho Barbosa, que não foram corroboradas por quaisquer elementos mínimos de prova colhidos durante as investigações.

29. Segundo a Lei nº 12.850/2013, a colaboração premiada não é prova propriamente dita, mas tão somente meio de obtenção de prova. Isto é, por meio dela se reúnem outros elementos independentes aptos a conferir lastro probatório suficiente de possível autoria e materialidade delitiva.

30. É por isso que a legislação em comento veda a decretação, por exemplo, de medida cautelar de afastamento da função pública, com fundamento apenas nas declarações de delator, conforme previsão contida no artigo 4º, § 16, a saber:

§ 16. Nenhuma das seguintes medidas será decretada ou proferida com fundamento apenas nas declarações do colaborador:

I - medidas cautelares reais ou pessoais;

II - recebimento de denúncia ou queixa-crime;
III - sentença condenatória.

31. No caso do Deputado, nenhum indício mínimo de prova emergiu, nos autos da cautelar imposta, capaz de corroborar as alegações dodelator, no sentido de que **JOSÉ WILSON SANTIAGO** teria encabeçado organização criminosa, com vistas a praticar crimes de corrupção passiva, utilizando-se de funcionários públicos para tal finalidade.

32. O que se evidencia, portanto, são elementos indiciários dando conta apenas do prefeito João Bosco e ex-secretários do gabinete doparlamentar recebendo valores de propina do empresário corrupto.

33. Assim, entender pela admissibilidade de processo político-disciplinar lastreado em decisão do STF, que se sustentou exclusivamente em colaboração premiada, é conferir total credibilidade às palavras de um caçador de recompensas, que nada conseguiu provar contra o Parlamentar, em manifesta ofensa ao ordenamento jurídico pátrio.

b.b) Dos registros gravados pelo delator e entregues à autoridade policial

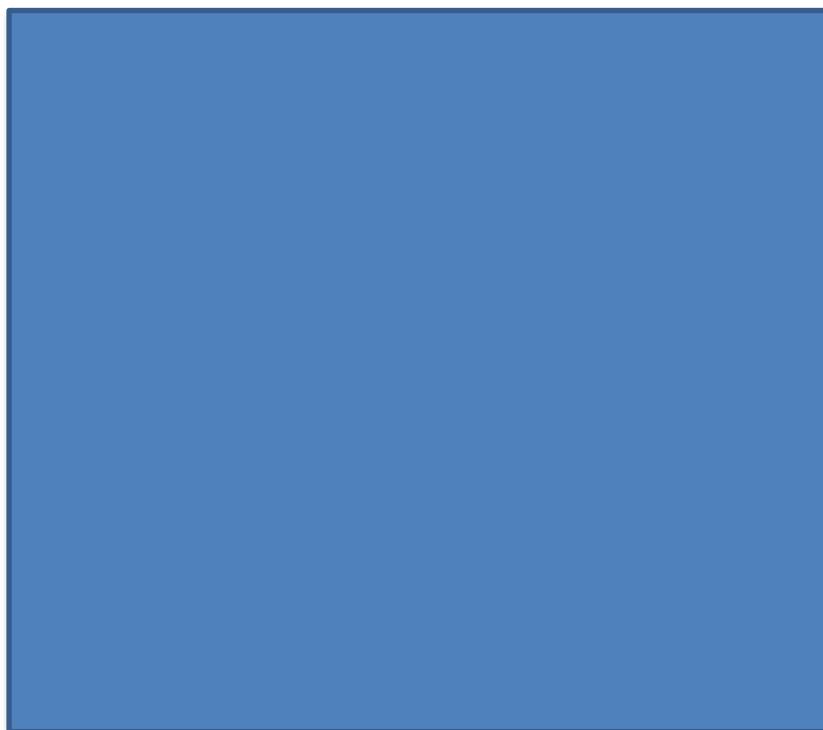
34. Os registros gravados por George Ramalho Barbosa e entregues a autoridade policial, como forma de confirmar sua narrativa incriminadora contra o deputado **JOSÉ WILSON SANTIAGO** e outros, não apontam para os supostos crimes imputados a ele, muito menos paraos pretensos atos indecorosos.

35. Destaca-se que nenhuma comprovação (gravada) foi apresentada pelo delator, que evidenciasse o envolvimento do Parlamentar, nas pretensas solicitações e recebimentos de propina, tampouco eventual ajuste espúrio do Representado com João Bosco e os ex-secretários do

gabinete, a fim de que esses últimos realizassem o recolhimento dos valores ilícitos.

36. Não pode o Deputado ser responsabilizado, quer seja na esfera criminal, por delitos de organização criminosa e corrupção passiva, quer seja na esfera disciplinar, por alegada quebra de decoro parlamentar, tão somente porque pessoas com registros de vínculo profissional em seu gabinete teriam recebido vantagens indevidas, sem a existência de qualquer prova mínima de repasse desses recursos a **JOSÉ WILSON SANTIAGO**.

37. Nesse ponto, importante esclarecer a menção realizada na representação do Partido Novo, ao destacar trechos da manifestação do MPF, extraída da decisão proferida nos autos da PET nº 8637 - STF, quanto ao registro de um diálogo gravado pelo delator, onde este conversa com Evani, ex-secretária parlamentar, a saber:



38. Aqui, o Órgão Acusatório aponta que Evani teria dito que o deputado **JOSÉ WILSON SANTIAGO** seria o destinatário do valor ilícito, bem como encabeçaria a pretensa organização criminosa.

39. Da audição completa do diálogo, **o qual não foi juntado aos autos do processo político-disciplinar**, resta evidenciado que o MPF agiu de forma tendenciosa, ao interpretar a fala da ex-secretária parlamentar, isso porque Evani jamais fez tais afirmações.

40. Tanto é verdade que o mencionado Relatório de Análise de Áudio nº 012/2019, ressalta o seguinte:



41. Ou seja, quem encabeçaria a organização criminosa, segundo Evani, seria o prefeito João Bosco e, não, o deputado **JOSÉ WILSON SANTIAGO**, como equivocadamente consignou o Órgão Ministerial.

42. No tocante a outro diálogo também destacado na representação do Partido Novo, **que também não foi juntado**, no sentido de que o parlamentar teria dito ao delator “*Tu acha que resolve essas coisas sem dar nada a ninguém?*”, mais uma vez a má interpretação do Órgão Acusatório se sobressai em prejuízo de **JOSÉ WILSON SANTIAGO**.

43. Em que pese o MPF ter afirmado que a fala transcrita acima sugeriria que “*nenhum pagamento de medições da obra seria realizado sem que recebesse as propinas*”, tal conclusão se distancia, em absoluto, do teor da conversa travada entre ambos, não passando de deduções desconexas.

44. Ao se analisar a íntegra do áudio gravado pelo delator, não é possível depreender nada acerca de eventual acerto ou combinação de

pagamentos de vantagens indevidas. Pelo contrário, esse registro somente evidencia que inexistiu qualquer ilícito por parte de **JOSÉ WILSON SANTIAGO**, atestando que jamais foi tratado com George Ramalho Barbosa solicitação e recebimento de recursos espúrios.

b.c) Das ações controladas levadas a efeito durante as investigações

45. Além dessas gravações realizadas pelo delator, a representação do Partido Novo se sustenta em diligências investigativas (ação controlada), que não se revestem de suficiência probatória contra **JOSÉ WILSON SANTIAGO**.

46. Sob a alegação de que o Deputado utilizaria, em tese, recursos disponibilizados ao exercício do mandato, notadamente pessoal lotado em seu gabinete, imóvel funcional e automóvel locado pela Câmara dos Deputados, com o fim de viabilizar o funcionamento da suposta organização criminosa, a representação destacou o excerto a seguir, que se traduz nas conclusões do MPF:

"Vê-se, de referido auto circunstaciado e dos vídeos e imagens constantes de mídia a ele anexada, que as filmagens e as fotos obtidas na execução da ação controlada registram o recebimento de dinheiro ("cash"), em apartamento (Quarto 1.317) do Hotel Kubitschek Plaza, em Brasília, por emissária do congressista em questão, a quem tal numerário, em momento subsequente, foi por ela pessoalmente entregue no próprio apartamento funcional em que reside referido parlamentar (211 Sul, bloco "I"), que se valeu, na implementação detalhada, de veículo locado pela Câmara dos Deputados e dirigido, na ocasião, por um de seus Secretários Parlamentares (Edilson de Souza Alves). (destacamos)"

47. Todavia, os referidos vídeos e imagens atinentes à comprovação da execução da ação controlada **não foram juntados no processo político-**

disciplinar, esvaziando, por completo, os argumentos verificados na representação, de modo que não subsistem provas das supostas condutas indecorosas alegadas em desfavor do Parlamentar.

48. Ainda que tivessem sido apresentados, com o fim de confirmar os argumentos lançados, afastariam quaisquer ilações quanto ao suposto recebimento de vantagens indevidas ou irregularidades no desempenho do mandato.

49. De toda forma, necessário algumas ponderações sobre tal episódio.

50. Contextualizando a entrega realizada pelo delator, no Hotel Kubitschek Plaza, o Órgão Ministerial aponta uma suposta emissária de **JOSÉ WILSON SANTIAGO**, que teria recebido os recursos ilícitos.

51. Prossegue afirmando que, após o repasse dos valores, a mulher teria deixado o hotel, embarcando em um veículo locado pela Câmara dos Deputados, com destino à residência do Deputado, conduzido por um de seus secretários parlamentares.

52. E, por fim, o MPF infere que o valor recebido pela intermediária foi entregue no próprio apartamento do Representado, no mesmo dia, logo depois da entrega de dinheiro realizada pelo delator.

53. Nesse ponto, impende observar que, se realmente existisse algum indício de prova contra o Parlamentar, por certo que os agentes policiais, responsáveis pela execução da diligência investigativa, teriam adentrado na residência de **JOSÉ WILSON SANTIAGO**, uma vez que o estado de flagrância afasta o direito da inviolabilidade de domicílio, em qualquer horário do dia ou da noite.

54. Ainda que a prisão do Deputado não fosse efetivada, em razão da imunidade prisional, o flagrante da PF seria a “chave mestra” para identificar a ocorrência ou não de eventual atuação criminosa por parte dele, no entanto, os agentes federais optaram em permanecer inertes,

funcionando como meros expectadores do episódio, o que causa bastante estranheza.

55. Portanto, o modo de agir dos policiais só reforça que o Representado jamais praticou as condutas delitivas narradas em seu desfavor.

c) Da decisão declinatória de competência do STF, datada de 01.02.2020, no Inquérito nº 4800

56. Em razão dos mesmos argumentos utilizados para fundamentar a representação de afastamento cautelar das funções públicas, o Ministério Público Federal ofereceu denúncia em desfavor de **JOSÉ WILSON SANTIAGO** e outros, em 21.12.2019, nos autos do Inquérito nº 4800 -STF, imputando ao primeiro a conduta descrita no art. 2º, c/c art. 1º e o § 4º, do art. 2º, todos da Lei 12.850/2013; e art. 317, caput, do Código Penal, por 16 (dezesseis) vezes, em continuidade delitiva (art. 71, do Código Penal).

57. Diante da aposentadoria do Ministro Celso de Mello, houve a substituição da Relatoria naquele procedimento investigatório, em 10.11.2020, nos termos do art. 38, do STF, tendo o Ministro Nunes Marques assumido o feito.

58. No dia 01.02.2021, esse último Relator prolatou decisão declinatória de competência (documento em anexo), determinando a remessa dos autos à Seção Judiciária da Paraíba, para apreciar, processar e julgar os fatos imputados no Inquérito nº 4800 - STF, a saber: (documento em anexo):





Ante o exposto, determino a remessa dos autos à Seção Judiciária da Paraíba, competente para apreciar, processar e julgar os fatos imputados na denúncia, nos termos da Questão de Ordem na AP 937/RJ." (Negritou-se)

59. Observa-se que o *decisum* supra reconheceu que as supostas condutas delitivas atribuídas ao referido Parlamentar, relacionadas ao Inquérito nº 4800 – STF, bem como à PET nº 8637 – STF, são anteriores à diplomação, além de não terem relação com o exercício do mandato, nem mesmo com as funções de parlamentar.

60. Em outras palavras, quer dizer que os delitos de corrupção passiva e organização criminosa teriam ocorrido em período temporal que não compreende o mandato e nada se relacionam à atividade do Deputado, o que se conclui pela impossibilidade de quebra de decoro por parte de JOSÉ WILSON SANTIAGO.

61. Aqui, sobreleva anotar que, diante da decisão declinatória de competência, não houve qualquer insurgência do Ministério Público Federal, podendo concluir que o próprio *dominus litis* concorda que as supostas condutas delitivas atribuídas ao Deputado não se deram no

exercício da atividade parlamentar, tampouco em razão do mandato político.

62. Sublinhe-se que o Código de Ética da Câmara dos Deputados, base para a instauração do procedimento político-disciplinar, prevê como falta de decoro a percepção de vantagens indevidas pelo parlamentar, **no exercício das funções**, veja-se:

*Art. 4º - Constituem procedimentos incompatíveis com o decoro parlamentar, puníveis com a perda do mandato:
(...)*

*II - perceber, a qualquer título, em proveito próprio ou de outrem, **no exercício da atividade parlamentar, vantagens indevidas** (Constituição Federal, art. 55, §1º);*

63. Portanto, como restou evidenciado pelo próprio Supremo Tribunal Federal, em decisão do Ministro Nunes Marques, que os supostos recebimentos de vantagens indevidas (crime de corrupção passiva) não se deram no exercício da atividade parlamentar, não há como legitimar eventual punição por falta de decoro em desfavor do Congressista, isso porque condutas, em tese, ilícitas, praticadas fora do mandato, não são de competência do Conselho de Ética.

64. Assim, já se manifestou essa Casa Legislativa, quando analisou, à guisa de exemplos, **os casos do deputado Raul Jungmann** (Representação nº 2/2007) e **da deputada Jaqueline Roriz** (Representação nº 1/2011), tendo se posicionado, por maioria de votos, no sentido de que “*fatos anteriores ao mandato não podem ser considerados quebra de decoro para fins de perda de mandato*”.

65. Dito isso, outra medida não há, senão determinar o arquivamento do processo político-disciplinar instaurado contra o deputado **JOSÉ WILSON SANTIAGO**, pela insubsistência de pretensas condutas indecorosas e incompetência do Conselho de Ética e Decoro da Câmara dos Deputados.

V - DA ATUAÇÃO DO DEPUTADO WILSON SANTIAGO DURANTE A EXECUÇÃO DO CONTRATO LICITATÓRIO, PARA A CONSTRUÇÃO DA ADUTORA CAPIVARA. MANIFESTA TENTATIVA DO MPF EM CRIMINALIZAR ATIVIDADE PARLAMENTAR

66. De pórtico, imperioso assentar que, à época da celebração do convênio e da contratação da empresa COENCO, de propriedade de George Ramalho Barbosa, por meio de licitação, **JOSÉ WILSON SANTIAGO não era detentor de mandato eletivo** e trabalhava sob o regime celetista como Diretor de Relações Institucionais da seguradora Aliança do Brasil.

67. Frisa-se que o Representado somente foi eleito Deputado Federal nas eleições de 2018, para legislatura 2019/2022, tomando posse em 01.02.2019, quando passou a defender os interesses do povo paraibano, que inclui, sem dúvida, a crise hídrica enfrentada pelos municípios.

68. Com efeito, a construção do Sistema Adutor Extremo Oeste Capivara tornou-se uma demanda recorrente de prefeitos daquela região ao gabinete parlamentar, especialmente porque **JOSÉ WILSON SANTIAGO** sempre teve grande expressividade eleitoral na região contemplada por essa obra, em todas as eleições que disputou.

69. Além disso, acrescente-se o fato de que o Deputado nasceu na cidade de Uiraúna/PB, razão pela qual trabalha incansavelmente pelo desenvolvimento econômico e social da região do alto sertão paraibano, desde o seu primeiro mandato como Deputado Estadual (1995-1998).

70. Aliás, ao longo de sua infância e adolescência sofreu junto com a população do sertão paraibano as consequências da seca, da falta de infraestrutura e da falta de equipamentos públicos adequados na área de saúde, saneamento, segurança e educação.

71. Mesmo residindo fora de sua cidade natal, **JOSÉ WILSON SANTIAGO** jamais deixou de ter uma relação de empatia com os

interesses dos seus conterrâneos, sendo compromisso do seu mandato parlamentar a busca abnegada pela superação de um passado de miséria e sofrimento daquela região.

72. Nesse sentido, o gabinete do Deputado sempre permaneceu de portas abertas, para receber os prefeitos e as lideranças do Estado da Paraíba, com as suas respectivas demandas municipais e estaduais, respectivamente, como também auxiliá-los na interlocução junto aos Ministérios e aos demais Órgãos do Governo Federal.

73. Sublinhe-se que tais condutas são atividades institucionais, vinculadas ao exercício do mandato de qualquer parlamentar do Congresso Nacional, eis que detém por definição constitucional a defesa dos interesses do povo e do Estado.

74. Com efeito, é dentro desse contexto que os parlamentares se dirigem aos Órgãos Federais, por meio de ofícios, solicitando audiências ou formalizando pleitos, sobre assuntos de interesse dos entes subnacionais.

75. Da mesma forma, esses organismos públicos disponibilizam oportunidades de agenda, para que Senadores da República e Deputados Federais apresentem as demandas municipais ou estaduais que lhes foram encaminhadas, de modo a viabilizar o interesse público.

76. Por essa razão, **JOSÉ WILSON SANTIAGO**, na qualidade de Deputado Federal, confeccionou inúmeros expedientes direcionados a diversas entidades públicas, **solicitando não só a liberação de recursos públicos, incluindo aqueles destinados a construção da Adutora no Município de Uiraúna/PB, como também outros tantos pedidos, em prol da população paraibana.**

77. À guisa de exemplos, apresenta-se tabela ilustrativa (documentos em anexo):

<u>Expediente</u>	<u>Data</u>	<u>Destinatário (Órgão Federal)</u>	<u>Assunto</u>
<u>Ofício nº 076/2019 - WS</u>	02.07.2019	Ministério do Desenvolvimento Regional	Liberação de Recursos Financeiros
<u>Ofício nº 100/2019 - WS</u>	24.10.2019	Ministro da Secretaria de Governo	Liberação de Recursos Financeiros
<u>Ofício nº 094/2019 - WS</u>	09.10.2019	Ministério da Saúde	Liberação de Recursos Financeiros
<u>Ofício nº 087/2019 - WS</u>	17.09.2019	Ministério da Justiça e Segurança Pública	Empenho de Recursos Financeiros
<u>Ofício nº 107/2019 - WS</u>	12.11.2019	Ministério da Saúde	Portaria de Habilitação
<u>Ofício nº 119/2019 - WS</u>	20.12.2019	Ministro de Estado da Educação	Plano de Ação Articulada
<u>Ofício nº 067/2019 - WS</u>	05.06.2019	Presidente da Funasa	Reconsideração de Cancelamento de Empenhos

78. Nessa toada, é de se ver que a elaboração de ofícios pelo gabinete parlamentar corresponde à atuação legítima do deputado, frente aos interesses do Estado da Paraíba, demonstrando-se uma interlocução republicana e pautada na lei.

79. Por derradeiro, importante acrescentar que compete aos respectivos Órgãos Federais e não ao Parlamentar, analisar a viabilidade técnica das demandas encaminhadas pelos estados e municípios.

80. Frisa-se que o papel do Deputado Federal, como representante dos interesses do povo, é **reforçar o pleito encaminhado**, para que as demandas sejam analisadas pela equipe técnica das entidades públicas.

81. Em suma: não se pode e nem se deve criminalizar a atividade parlamentar, sendo essa a tentativa do MPF, evidenciada com clareza solar!

VI - DA CONCLUSÃO

82. Por todo o exposto, não remanescem dúvidas quanto à inexistência dos pressupostos de admissibilidade jurídica do presente processo político-disciplinar, impondo-se reconhecer pelo seu arquivamento, tendo em vista que **(i)** não restou instruído por elementos de prova aptos a confirmar as teses contidas na representação do Partido Novo, **(ii)** ainda que tivesse sido juntado o respectivo acervo comprobatório, não subsistiria quaisquer indícios de condutas delitivas em desfavor do deputado e, por fim, **(iii)** as pretensas práticas delitivas não ocorreram no exercício do mandato, não detendo, sequer, relação com o exercício da função pública, conforme decisão declinatória de competência do STF.

Termos em que pede deferimento.

Brasília, 1º de junho de 2022


Luís Henrique A. S. Machado
OAB/DF 28.512


Bárbara Barbosa de Figueiredo
OAB/DF 47.765


Larissa Campos de Abreu
OAB/DF 50.991

Anexo¹: Decisão do Ministro Nunes Marques, nos autos do Inquérito nº 4.800/DF, que tramitou no Supremo Tribunal Federal;

Anexo²: Ofícios confeccionados pele deputado José Wilson Santiago.